



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

Nº 59, DE 2013-CN

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2013, do Deputado Alfredo Kaefer e outros congressistas, que *altera o caput do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, para modificar o prazo de apresentação de emendas às Medidas Provisórias.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Mesa do Senado Federal o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2013, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer e outros congressistas, que *altera o caput do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, para modificar o prazo de apresentação de emendas às Medidas Provisórias.*

O projeto é constituído por três artigos. O art. 1º identifica o objetivo da proposição. O art. 2º dá nova redação ao art. 4º da Resolução nº 1, de 8 de maio de 2002, modificando o prazo para apresentação de emendas às medidas provisórias (MPVs) de seis para dez dias úteis, contados da publicação da medida no Diário Oficial. Por fim, o art. 3º estipula que tal alteração entrará em vigor na data de publicação da nova Resolução do Congresso Nacional.

Na justificação, os autores apontam que as MPVs têm, com frequência crescente, tratando de matérias complexas e que o Poder Executivo tem optado comumente pelo uso do recurso à legislação de urgência. Nesse contexto, na visão dos autores, o prazo hoje estipulado para a apresentação de emendas às MPVs se revela exíguo, não permitindo que os parlamentares estudem as inovações normativas nelas contidas com a profundidade e responsabilidade desejadas.

II – ANÁLISE

Compete à Mesa do Senado Federal, nos termos do art. 128, § 3º, do Regimento Comum, emitir parecer sobre a proposição em análise.

De início, cumpre registrar que a regra da alínea *b* do art. 128 do Regimento Comum, que exige subscrição de no mínimo cem deputados e vinte senadores, encontra-se atendida pelo projeto.

Quanto ao mérito, concordamos com os autores da proposição. De fato, a experiência tem revelado que o prazo de seis dias úteis para a apresentação de emendas às MPVs é bastante curto, sobretudo em face da quantidade e da complexidade das normas veiculadas por meio desse instrumento à disposição do Chefe do Poder Executivo. Temos exemplos recentes disso na MPV nº 595, de 6 de dezembro de 2012, vazada em nada menos que sessenta e três artigos, que reestruturou o regime de exploração dos portos e instalações portuárias, bem como na MPV nº 624, de 8 de julho de 2013, vazada em vinte e seis artigos, que cria o Programa Mais Médicos.

Com a declaração incidental e *ex nunc* da inconstitucionalidade do *caput* do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.029 (DJ de 27.06.2012), não vemos óbice à extensão do prazo para apresentação de emendas. Caso a regra do art. 5º ainda estivesse sendo observada, teríamos uma ilogicidade, pois as Comissões Mistas disporiam de prazo improrrogável de quatorze dias corridos para emitir parecer sobre as MPVs, o qual poderia resultar inferior, em algumas situações, ao prazo ora proposto para a apresentação de emendas. Tendo em vista que, em face da decisão do STF, o Congresso Nacional não mais segue aquele prazo, nada impede sejam franqueados mais dias para o oferecimento de emendas.

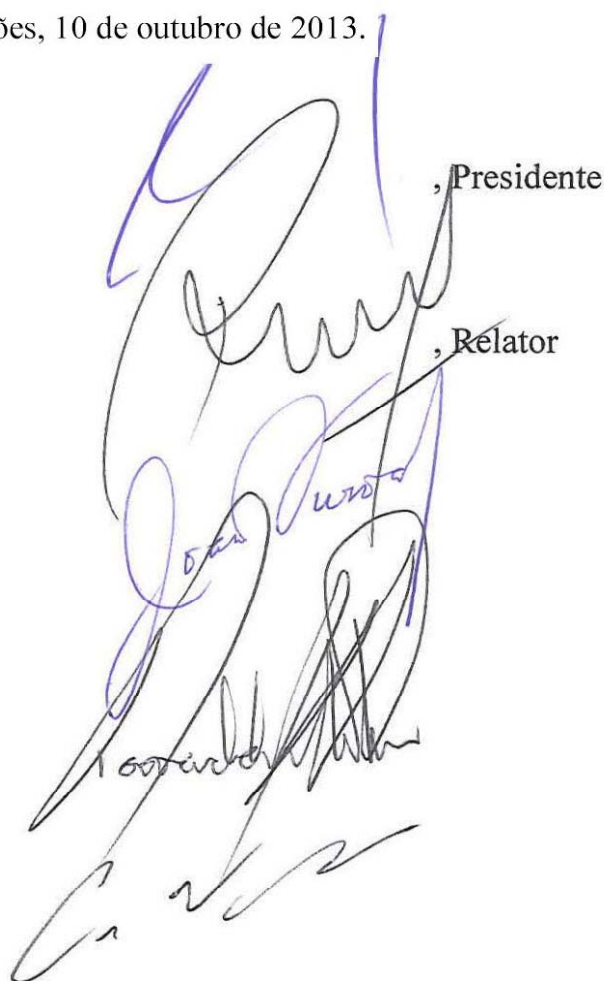
Aliás, na referida ADI, o Excelso Pretório apontou que a Carta Magna impôs a necessidade de *assegurar uma reflexão mais detida sobre o ato normativo primário emanado pelo Executivo, evitando que a apreciação pelo Plenário seja feita de maneira inopinada*. Por isso exigiu a manifestação prévia da Comissão Mista. O poder de emendamento se insere no mesmo contexto, pois a discussão legislativa, para ser efetiva, deve permitir o aperfeiçoamento, via emendas, dos textos submetidos à apreciação do Congresso Nacional.

Por fim, observamos alguns pequenos defeitos de técnica legislativa no projeto, como a ausência de identificação completa da data em que a Resolução nº 1, de 2002, foi editada. Não vislumbramos necessidade de apresentar emendas de redação para saná-los, pois poderão ser corrigidos na redação final do projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2013.

Sala de Reuniões, 10 de outubro de 2013.



,Presidente

,Relator

Os Votos

Publicado no **DSF**, de 17/10/2013.